

20/08/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 74121-5 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
PACIENTE: ROBERTO CARDOSO PONTES DE MIRANDA
IMPETRANTE: PATRICIA CHICONELLI
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

0018420300
0349074120
0110000050

EMENTA: **HABEAS CORPUS**. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO QUE DEFERIU WRIT A CO-RÉU. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM PRISÃO ESPECIAL.

Se a co-réu em situação idêntica foi assegurada a progressão para o regime semi-aberto, sem necessidade de ingressar no sistema penitenciário, em face de ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão condenatória, não há como recusar-se ao paciente, à vista da regra do art. 580 do Código de Processo Penal, o mesmo benefício, já que nenhuma dúvida foi posta acerca da identidade objetiva de situação de ambos no mesmo processo.

Habeas corpus deferido em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 20 de agosto de 1996.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



[Handwritten signature]

20/08/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 74121-5 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
 PACIENTE: ROBERTO CARDOSO PONTES DE MIRANDA
 IMPETRANTE: PATRICIA CHICONELLI
 COATOR: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Em favor de Roberto Cardoso Pontes de Miranda, condenado por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em processo de sua competência originária, a quatorze anos de reclusão, em regime fechado, e trezentos e sessenta dias-multa, impetrou-se ordem de **habeas corpus**, objetivando a extensão dos efeitos da decisão que deferiu writ impetrado pelo co-réu Wilson Ferreira, concedendo-lhe a progressão ao regime semi-aberto, em face do atendimento dos requisitos indispensáveis, sem necessidade de deslocamento da prisão especial onde se encontra, já que é portador de diploma de curso superior, tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Alega-se que estão presentes as circunstâncias do art. 580, uma vez que as situações são absolutamente idênticas.

Esclarece-se que o paciente já obtivera junto ao Superior Tribunal de Justiça, também em extensão, a progressão para o regime semi-aberto, mas foi ordenado o cumprimento em estabelecimento penitenciário adequado.

Aduz-se que a decisão desta Turma, por ser mais favorável ao paciente, a ele deve ser estendida, sob pena de flagrante constrangimento ilegal, subtraindo-se direito previsto em lei.

0018420300
 0349074120
 0120000090

Após as informações, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral em exercício Edson Oliveira de Almeida, pela concessão da ordem.

É o relatório.

* * * * *



AM/emo

20/08/96

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 74121-5 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Em benefício de co-réu, esta Turma concedeu ordem de **habeas corpus**, por acórdão de que fui Relator. Na ocasião resultou consagrado, com apoio em julgados desta Corte, que quando não há ainda trânsito em julgado da decisão condenatória, mesmo estando o condenado em prisão especial, é possível a progressão de regime prisional, desde que atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos.

Registra a ementa do acórdão:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. PACIENTE QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO EM PRISÃO ESPECIAL. PRECEDENTES DA CORTE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 72.565-1, decidiu no sentido da possibilidade de progressão de regime prisional, quando ainda não haja trânsito em julgado da decisão condenatória, mesmo estando o apenado em prisão especial, por ser portador de diploma de curso superior.

Na hipótese dos autos, o paciente atende aos requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis, pois já cumpriu mais de um sexto da pena que lhe foi imposta e submeteu-se a exame criminológico, realizado em cumprimento a decisão judicial.

Decisão impetrada que ao deferir a progressão, mas condicionar o gozo do benefício ao ingresso do paciente no sistema penitenciário -- por ser inconciliável com a natureza do regime semi-aberto a sua permanência em prisão especial -- se encontra em desacordo com a jurisprudência da Corte.

Habeas corpus deferido, para conceder ao paciente a progressão para o regime prisional semi-aberto".



0018420300
0349074120
0130015800

O ponto nuclear da concessão da ordem, pelo visto, foi a consideração de circunstâncias estritamente objetivas, o que estaria a permitir sua extensão ao co-réu, na forma do art. 580 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a decisão a favor de um co-réu só poderá ser estendida a outros se forem idênticas as situações deles no mesmo processo.

Sucedee, entretanto, que, no presente caso, o ora paciente pleiteou e obteve junto ao Superior Tribunal de Justiça, que lhe fossem estendidos os efeitos da decisão proferida em **habeas corpus** impetrado por outro co-réu, para efeito da admissão da progressão para o regime semi-aberto, havendo sido determinada sua transferência para o estabelecimento penal adequado. Embora conste das informações que o paciente fora transferido para a Colônia Agrícola de Magé, a impetrante aponta existir equívoco em tal afirmação, tendo em vista que o mesmo continua preso no 12º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, o que prova mediante certidão assinada pelo Comandante do referido Batalhão.

Resta saber se o art. 580 do Código de Processo Penal tem aplicação ao paciente.

Trata-se de norma que regula o efeito dos recursos, para o fim de estendê-lo a co-réu que não recorreu, ante a necessidade de evitar-se perpetração de iniquidade.

Com efeito, se a co-réu, como se viu, foi assegurada a progressão de regime sem necessidade de ingressar no sistema penitenciário, em face de ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão condenatória, não há como recusar-se ao paciente, à vista

do art. 580, o mesmo benefício, já que nenhuma dúvida foi posta acerca da identidade objetiva de situação de ambos os réus.

É relevante observar que a decisão desta Corte que deferiu **habeas corpus** ao co-réu Wilson Ferreira, por ser posterior à do Superior Tribunal de Justiça, gerou situação de desigualdade na situação penal do paciente, o que não é permitido em se tratando de co-réus em situação idêntica.

Por isso, defiro em parte o pedido, para, mantida a progressão que anteriormente fora concedida ao paciente, assegurar a sua permanência em prisão especial.

* * * * *



AM/emo

1ª TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 74121-5

ORIGEM : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

PACTE. : ROBERTO CARDOSO PONTES DE MIRANDA

IMPTE. : PATRICIA CHICONELLI

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Claudio Lacombe. 1ª. Turma, 20.08.96.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal
Batista.

Ricardo Dias Duarte
Secretário